

Bruxelas, 23 de março de 2018 (OR. en)

Dossiê interinstitucional: 2018/0070 (COD)

7470/18 ADD 1

ENV 197 ENT 52 COMPET 181 IND 84 SAN 92 CONSOM 75 MI 213 CHIMIE 13 CODEC 441

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	22 de março de 2018
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.° doc. Com.:	COM(2018) 144 final - ANEXOS 1 a 7
Assunto:	ANEXOS da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a poluentes orgânicos persistentes (reformulação)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018) 144 final - ANEXOS 1 a 7.

Anexo: COM(2018) 144 final - ANEXOS 1 a 7

7470/18 ADD 1 /jv

DGE 1A PT



Bruxelas, 22.3.2018 COM(2018) 144 final

ANNEXES 1 to 7

ANEXOS

da

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a poluentes orgânicos persistentes (reformulação)

- **▶** 757/2010, artigo 1.° e anexo, ponto 1 (adaptado)
- → 1 293/2016, artigo 1.° e anexo
- →2 519/2012, artigo 1.° e anexo, ponto 1, alínea a)
- → 3 519/2012, artigo 1.° e anexo, ponto 1, alínea b)
- → 4 519/2012, artigo 1.° e anexo, ponto 2
- → 5 2030/2015, artigo 1.° e anexo
- ⇒ texto renovado

ANEXO I

Parte A — Substâncias inscritas na Convenção e no Protocolo e substâncias inscritas apenas na Convenção

Substância	N.º CAS	N.º CE	Derrogação específica sobre a utilização como produto intermediário substân cia intermédia ou outra especificação
Éter tetrabromodifenílico C ₁₂ H ₆ Br ₄ O		≥ 254- 787-2 e outros ≥	1. Para os fins da presente entrada, o artigo 4.°, n.° 1, alínea b), é aplicável a concentrações de éter tetrabromodifenílico iguais ou inferiores a 10 mg/kg (0,001 % em massa) em substâncias, preparações i misturas ⟨ □ , artigos ou como componentes das partes ignífugas dos artigos. 2. Por meio de derrogação, é autorizada a produção, colocação no mercado e utilização dos seguintes produtos: a) Sem prejuízo da alínea b), artigos e preparações

7470/18 ADD 1 2 /jv DGE 1A PT

			with the product of
Éter pentabromodifenílico	≫ 32534-81-9 e	≥ 251-	artigo 4.°, n.° 2, terceiro e quarto parágrafos, é aplicável a estes artigos.

JO L 37 de 13.2.2003, p. 19.

7470/18 ADD 1 /jv 3
DGE 1A PT

derrogação, é autorizada a produção, colocação no mercado e utilização dos seguintes produtos: a) Sem prejuízo da alínea b), artigos e preparações	C ₁₂ H ₅ Br ₅ O	outros ⊠	084-2 e outros ≪	presente entrada, o artigo 4.°, n.° 1, alínea b), é aplicável a concentrações de éter pentabromodifenílico iguais ou inferiores a 10 mg/kg (0,001 % em massa) em substâncias, preparações i misturas ⟨□, artigos ou como componentes das partes ignífugas dos artigos. 2. Por meio de
artigos e preparações i misturas i que contenham concentraçõe s ponderais de éter pentabromodi fenílico inferiores a 0,1 %, quando produzidos total ou parcialmente a partir de materiais reciclados ou materiais de resíduos preparados para reutilização;				autorizada a produção, colocação no mercado e utilização dos seguintes produtos: a) Sem prejuízo da
pentabromodi fenílico inferiores a 0,1 %, quando produzidos total ou parcialmente a partir de materiais reciclados ou materiais de resíduos preparados para reutilização;				artigos e preparações ⊠ misturas ≪ que contenham concentraçõe
parcialmente a partir de materiais reciclados ou materiais de resíduos preparados para reutilização;				de éter pentabromodi fenílico inferiores a 0,1 %, quando produzidos
para reutilização;				parcialmente a partir de materiais reciclados ou materiais de
				para

7470/18 ADD 1 /jv 4 DGE 1A **PT**

		Equipamento s elétricos e eletrónicos abrangidos pelo âmbito da Diretiva 2002 /95/CE.
		3. É autorizada a utilização de artigos já em uso na União antes de 25 de agosto de 2010 que contenham éter pentabromodifenílico como componente. O artigo 4.º, n.º 2, terceiro e quarto parágrafos, é aplicável a estes artigos.
Éter hexabromodifenílico C ₁₂ H ₄ Br ₆ O		1. Para os fins da presente entrada, o artigo 4.°, n.° 1, alínea b), é aplicável a concentrações de éter hexabromodifenílico iguais ou inferiores a 10 mg/kg (0,001 % em massa) em substâncias, preparações ⊠ misturas ⊠, artigos ou como componentes das partes ignífugas dos artigos. 2. Por meio de derrogação, é autorizada a produção, colocação no mercado e utilização dos seguintes produtos: a) Sem prejuízo da alínea b), artigos e preparações ⊠ misturas

7470/18 ADD 1 /jv 5
DGE 1A PT

		contenham concentraçõe s ponderais de éter hexabromodif enílico inferiores a 0,1 %, quando produzidos total ou parcialmente a partir de materiais reciclados ou materiais de resíduos preparados para reutilização; b) Equipamento s elétricos e eletrónicos abrangidos pelo âmbito da Diretiva 2002 /95/CE. 3. É autorizada a utilização de artigos já em uso na União antes de 25 de agosto de 2010 que contenham éter hexabromodifenílico como componente. O artigo 4 ° n ° 2
Éter heptabromodifenílico C ₁₂ H ₃ Br ₇ O	≥ 273- 031-2 e outros <	1. Para os fins da presente entrada, o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), é aplicável a concentrações de éter heptabromodifenílico iguais ou inferiores a

7470/18 ADD 1 /jv 6
DGE 1A PT

10 mg/kg (0,001 % em massa) em substâncias, preparações ≥ misturas ≤, artigos ou como componentes das partes ignífugas dos artigos. 2. Por meio de derrogação, é autorizada a produção, colocação no mercado e utilização dos seguintes produtos: Sem a) prejuízo da alínea b), artigos e preparações misturas misturas \otimes que contenham concentraçõe ponderais de éter heptabromodi fenílico inferiores 0,1 %, quando produzidos total ou parcialmente a partir de materiais reciclados ou materiais resíduos preparados para reutilização; b) Equipamento s elétricos e eletrónicos abrangidos pelo âmbito da

7470/18 ADD 1 /jv 7
DGE 1A PT

			Diretiva 2002 /95/CE. 3. É autorizada a utilização de artigos já em uso na União antes de 25 de agosto de 2010 que contenham éter heptabromodifenílico como componente. O artigo 4.°, n.° 2, terceiro e quarto parágrafos, é aplicável a estes artigos.
Ácido perfluorooctanossulfónico e seus derivados (PFOS) C8F17SO2X ([X = OH, elemento metálico (O-M ⁺), halogénio, amida e outros derivados, incluindo polímeros])	≥ 1763-23-1 2795-39-3 29457-72-5 29081-56-9 70225-14-8 56773-42-3 251099-16-8 4151-50-2 31506-32-8 1691-99-2 24448-09-7 307-35-7 e outros ≥	≥ 217- 179-8 220-527-1 249-644-6 249-415-0 274-460-8 260-375-3 223-980-3 250-665-8 216-887-4 246-262-1 206-200-6 e outros ≤	1. Para os fins da presente entrada, o artigo 4.°, n.° 1, alínea b), é aplicável a concentrações de PFOS iguais ou inferiores a 10 mg/kg (0,001 % em massa) em substâncias ou preparações ⊠ misturas ⊠. 2. Para os fins da presente entrada, o artigo 4.°, n.° 1, alínea b), é aplicável a concentrações de PFOS em produtos ou artigos semiacabados, ou partes dos mesmos, se a concentração ponderal de PFOS, calculada em relação à massa dos componentes estruturais ou microestruturais distintos que contêm PFOS, for inferior a 0,1 %, ou, no caso de têxteis ou outros materiais revestidos, se a quantidade de PFOS for inferior a 1 μg/m² do material

7470/18 ADD 1 /jv 8
DGE 1A PT

revestido.

- 3. É autorizada a utilização de artigos já em uso na União antes de 25 de agosto de 2010 que contenham PFOS como componente. O artigo 4.º, n.º 2, terceiro e quarto parágrafos, é aplicável a estes artigos.
- 4. As espumas contra incêndios colocadas no mercado antes de 27 de dezembro de 2006 podem ser utilizadas até 27 de junho de 2011.
- 5. Se a quantidade libertada para o ambiente for reduzida ao mínimo, e na condição de os **Estados-Membros** comunicarem à Comissão de quatro em quatro anos os progressos realizados na eliminação de PFOS, são autorizadoas a produção ⇒ o fabrico

 e a colocação no mercado para as seguintes utilizações específicas:

a) Até 26 de agosto de 2015, como agentes molhantes para utilização em sistemas controlados de eletrodeposiç

7470/18 ADD 1 /jv 9
DGE 1A **PT**

ão; b) Revestimento fotorresistent es antirreflexo, em processos de fotolitografia; c) Revestimento s fotográficos aplicados em filmes, papéis ou chapas de impressão; d) Eliminadores de névoa em cromagem rígida não decorativa (VI) em sistemas fechados; e) Fluidos hidráulicos para a aviação. Caso as derrogações previstas nas alíneas a) a e) digam respeito à produção ou utilização numa instalação abrangida pelo âmbito da Diretiva 2008/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho², deve recorrer-se às melhores técnicas disponíveis pertinentes para a prevenção e a minimização das emissões de PFOS

JO L 24 de 29.1.2008, p. 8.

7470/18 ADD 1 10 /jv DGE 1A PT

descritas nas informações publicadas pela Comissão nos termos do artigo 17.°, n.° 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2008/1/CE.

Quando houver novas informações pormenorizadas sobre utilizações e substâncias ou tecnologias alternativas mais seguras para as utilizações referidas nas alíneas b) a e), a Comissão reexaminará as derrogações previstas no segundo parágrafo, de forma a que:

- i) as utilizações de PFOS sejam eliminadas logo que o recurso a alternativas mais seguras seja economicame nte viável,
- ii) derrogação apenas seja mantida no caso de utilizações essenciais para as quais não existam alternativas mais seguras se esforços realizados para

7470/18 ADD 1 /jv 11 DGE 1A **PT**

DDT (1,1,1-tricloro-2,2-bis(4-clorofenil)etano)	50-29-3	200-024-3	encontrar tais alternativas tiverem sido comunicados, iii) a libertação de PFOS para o ambiente seja minimizada por recurso às melhores técnicas disponíveis. →2 6. Quando o Comité Europeu de Normalização (CEN) adotar métodos analíticos normalizados, estes serão utilizados para demonstrar a conformidade das substâncias, preparações >>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>
Clordano	57-74-9	200-349-0	_
Hexaclorociclo-hexanos, incluindo lindano	58-89-9	200-401-2	_
	319-84-6	206-270-8	
	319-85-7	206-271-3	
	608-73-1	210-168-9	

7470/18 ADD 1 /jv 12 DGE 1A **PT**

Dieldrina	60-57-1	200-484-5	_
Endrina	72-20-8	200-775-7	_
Heptacloro	76-44-8	200-962-3	_
→3 Endossulfão ←	→3 115-29-7 959-98-8 33213-65-9 ←	→3 204- 079-4 ←	→3 1. São autorizadas a colocação no mercado e a utilização, até 10 de janeiro de 2013, de artigos produzidos até 10 de julho de 2012, inclusive, que contenham endossulfão como componente. 2. São autorizadas a colocação no mercado e a utilização de artigos já em uso em 10 de julho de 2012 que contenham endossulfão como componente. 3. O artigo 4.º, n.º 2, terceiro e quarto parágrafos, aplica-se aos artigos referidos nos pontos 1 e 2. ←
Hexaclorobenzeno	118-74-1	200-273-9	_
Clordecona	143-50-0	205-601-3	_
Aldrina	309-00-2	206-215-8	_
Pentaclorobenzeno Bifenilos policlorados (PCB)	608-93-5 1336-36-3 e outros	210-172-5 215-648-1 e outros	— Sem prejuízo da Diretiva 96/59/CE, é permitida a utilização dos artigos já em utilização à data de entrada em vigor do presente regulamento.

7470/18 ADD 1 /jv 13
DGE 1A PT

			equipamentos (por exemplo, transformadores, condensadores ou outros recetáculos com líquidos) que contenham PCB em concentrações superiores a 0,005 % e em volumes superiores a 0,05 dm³, tão depressa quanto possível e o mais tardar em 31 de dezembro de 2025. ⇐
Mirex	2385-85-5	219-196-6	_
Toxafeno	8001-35-2	232-283-3	_
Hexabromobifenilo	36355-01-8	252-994-2	_
→ 1 Hexabromociclododec ano «Hexabromociclododecano o» significa: Hexabromociclododecano , 1,2,5,6,9,10- hexabromociclododecano e principais diestereoisómeros: alfa- hexabromociclododecano, beta- hexabromociclododecano e gama- hexabromociclododecano €	→1 25637-99-4, 3194-55-6, 134237-50-6, 134237-51-7, 134237-52-8 ←	→1 247- 148-4, 221-695- 9 ←	● 1 1. Para efeitos da presente entrada, aplica-se o artigo 4.°, n.° 1, alínea b), a concentraçõe s de hexabromoci clododecano iguais ou inferiores a 100 mg/kg (0,01 % em massa) em substâncias, preparações Impreparações Impr

7470/18 ADD 1 /jv 14 DGE 1A **PT**

*	
	22 de março
	1 2010
	de 2019.
	2. É
	autorizada a
	utilização de
	hexabromoci
	clododecano,
	isoladamente
	ou em
	preparações
	misturas misturas
	⊠, para a
	produção de
	· ·
	poliestireno
	expandido,
	bem como a
	produção ⇒ o
	fabrico ← e a
	colocação no
	mercado de
	hexabromoci
	clododecano
	para a
	referida
	utilização,
	desde que
	esta tenha
	sido
	autorizada
	em
	conformidade
	com o
	título VII do
	Regulamento
	(CE)
	n.° 1907/2006
	do
	Parlamento
	Europeu e do
	Consolho3
	Conselho ³ ,
	ou seja objeto
	de um pedido
	de
	ac

3

7470/18 ADD 1 /jv 15 DGE 1A **PT**

[→] Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1). ←

autorização apresentado até 21 de fevereiro de 2014 sem ainda ter sido tomada uma decisão sobre esse pedido. A colocação no mercado e utilização a de hexabromoci clododecano, isoladamente ou preparações misturas misturas \otimes em conformidade com disposto no presente número, SÓ são autorizadas até 26 de novembro de 2019 ou, caso termo o ocorra antes dessa data, até à data de termo do prazo de revisão previsto numa decisão de autorização ou até à data de retirada dessa autorização em conformidade com título VII do Regulamento

7470/18 ADD 1 /jv 16 DGE 1A **PT** n.º 1907/2006 Os artigos de poliestireno expandido que contenham hexabromoci clododecano como componente e sejam produzidos em conformidade com derrogação prevista no presente número podem ser colocados no mercado utilizados em edificios até 6 meses após a data de da termo derrogação. Os artigos já em utilização naquela data podem continuar ser utilizados. Sem 3. prejuízo da derrogação prevista no n.º 2, os artigos de poliestireno expandido e poliestireno extrudido que contenham hexabromoci clododecano como

(CE)

7470/18 ADD 1 /jv 17 DGE 1A **PT** componente e tenham sido produzidos 22 em de março de 2016 ou antes podem ser colocados no mercado utilizados em edificios até 22 de junho de 2016. O disposto no n.º 6 é aplicável como se estes artigos fossem produzidos em conformidade com derrogação prevista n.º 2. 4. Os artigos que contenham hexabromoci clododecano como componente e já estejam em utilização em 22 de março de 2016 ou antes podem continuar ser utilizados colocados no mercado, não se aplicando o disposto no n.º 6. É aplicável estes artigos o disposto no artigo 4.°,

7470/18 ADD 1 /jv 18 DGE 1A **PT**

	n.º 2, terceiro
	e quarto
	parágrafos.
	5. Os artigos
	de
	poliestireno
	expandido importados
	que
	contenham
	hexabromoci
	clododecano
	como
	componente
	podem ser
	colocados no
	mercado e
	utilizados em
	edificios até à
	data de termo
	da
	derrogação
	prevista no
	n. 2,
	aplicando-se o disposto no
	n. 6 como se
	os artigos
	fossem
	produzidos
	em
	conformidade
	com a
	derrogação
	prevista no
	n.° 2. Os
	artigos já em
	utilização
	naquela data
	podem continuar a
	continuar a ser utilizados.
	6. Sem
	prejuízo da
	aplicação de
	outras
	disposições da União
	Europeia
	sobre
	55010

7470/18 ADD 1 /jv 19
DGE 1A **PT**

			classificação, embalagem e rotulagem de substâncias e misturas, o poliestireno expandido no qual se utilize hexabromoci clododecano em conformidade com a derrogação prevista no n.º 2 tem de ser identificável ao longo do seu ciclo de vida mediante rotulagem ou outras vias.
⇒ Hexaclorobutadieno	⇒ 87-68-3 ←	⇒ 201- 765-5 ←	 ⇒ 1. São autorizadas a colocação no mercado e a utilização, até 10 de janeiro de 2013, de artigos produzidos até 10 de julho de 2012, inclusive, que contenham hexaclorobutadieno como componente. 2. São autorizadas a colocação no mercado e a utilização de artigos já em uso em 10 de julho de 2012 que contenham hexaclorobutadieno como componente. 3. O artigo 4.º, n.º 2, terceiro e quarto parágrafos,

7470/18 ADD 1 /jv 20 DGE 1A **PT**

			referidos nos pontos 1 e 2. ←
⇒ Pentaclorofenol e seus sais e ésteres: ←	⇒ 87-86-5 e outros ←	⇒ 201- 778-6 e outros ←	⇒ - ←
⇒ Naftalenos policlorados ⁴ ←	⇒ 70776-03-3 e outros <=	⇒ 274- 864-4 e outros ←	 ⇒ 1. São autorizadas a colocação no mercado e a utilização, até 10 de janeiro de 2013, de artigos produzidos até 10 de julho de 2012, inclusive, que contenham naftalenos policlorados como componentes. 2. São autorizadas a colocação no mercado e a utilização de artigos já em uso em 10 de julho de 2012 que contenham naftalenos policlorados como componentes. 3. O artigo 4.°, n.° 2, terceiro e quarto parágrafos, aplica-se aos artigos referidos nos pontos 1 e 2. ⇔

PARTE B — Substâncias inscritas apenas no Protocolo

Substância	N.º CAS	N.º CE	Derrogação específica sobre a utilização como produto intermediário
→4 Hexaclorobutadieno	→4 87-68-	→4 201-	→4 1. São autorizadas a colocação no mercado e a utilização, até 10 de
←	3 ←	765-5 ←	

⁴ → Entende-se por «naftalenos policlorados» os compostos químicos derivados do naftaleno em que um ou mais átomos de hidrogénio do sistema aromático estão substituídos por átomos de cloro. ←

7470/18 ADD 1 /jv 21 DGE 1A **PT**

			janeiro de 2013, de artigos produzidos até 10 de julho de 2012, inclusive, que contenham hexaclorobutadieno como componente. 2. São autorizadas a colocação no mercado e a utilização de artigos já em uso em 10 de julho de 2012 que contenham hexaclorobutadieno como componente. 3. O artigo 4.º, n.º 2, terceiro e quarto parágrafos, aplica-se aos artigos referidos nos pontos 1 e 2.
→4 Naftalenos policlorados ←			→ 4 1. São autorizadas a colocação no mercado e a utilização, até 10 de janeiro de 2013, de artigos produzidos até 10 de julho de 2012, inclusive, que contenham naftalenos policlorados como componentes. 2. São autorizadas a colocação no mercado e a utilização de artigos já em uso em 10 de julho de 2012 que contenham naftalenos policlorados como componentes. 3. O artigo 4.º, n.º 2, terceiro e quarto parágrafos, aplica-se aos artigos referidos nos pontos 1 e 2. ←
→ 5 Alcanos C10-C13, cloro- (parafinas cloradas de cadeia curta) (SCCP) ←	→ ₅ 85535- 84-8 ←	→ ₅ 287- 476-5 ←	 →5 1. A título derrogatório, são autorizadas a produção, a colocação no mercado e a utilização de substâncias ou de preparações misturas utilização de substâncias ou que contenham parafinas cloradas de cadeia curta em concentrações ponderais inferiores a 1 %, e de artigos que contenham parafinas cloradas de cadeia curta em concentrações ponderais inferiores a 0,15 %. 2. É autorizada a utilização no caso de: a) eCintas transportadoras da indústria mineira e selantes de barragens

7470/18 ADD 1 /jv 22 DGE 1A **PT**

que contenham parafinas cloradas de cadeia curta, já em uso até 4 de dezembro de 2015, inclusive; <u>e</u>
b) <u>aArtigos</u> diferentes dos referidos na alínea a) que contenham parafinas cloradas de cadeia curta, já em uso até 10 de julho de 2012, inclusive.
3. O artigo 4.°, n.° 2, terceiro e quarto parágrafos, é aplicável aos artigos referidos no ponto 2.

7470/18 ADD 1 /jv 23 DGE 1A **PT**

♥ Retificação, JO L 229 de 29.6.2004, p. 5

<u>ANEXO II</u> LISTA DAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A RESTRIÇÕES

PARTE A — Substâncias inscritas na <u>eC</u>onvenção e no <u>pP</u>rotocolo

Substância	N.º CAS	N.º CE	Condições da restrição

PARTE B — Substâncias inscritas apenas no <u>P</u>Protocolo

Substância	N.º CAS	N.° CE	Condições da restrição

DGE 1A PT

ANEXO III

LISTA DE SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES DE REDUÇÃO DAS LIBERTAÇÕES

SUBSTÂNCIA (N.º CAS)

Dibenzo-p-dioxinas e dibenzofuranos policlorados (PCDD/PCDF)

Hexaclorobenzeno (HCB) (n.º CAS: 118-74-1)

Bifenilos policlorados (PCB)

Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (PAH)⁵

▶ 757/2010, artigo 1.º e anexo, ponto 2

Pentaclorobenzeno (Nn.º CAS: 608-93-5)

_

Para a realização dos inventários das emissões, serão utilizados os seguintes quatro indicadores compostos: benzo(a)pireno, benzo(b) fluoranteno, benzo(k)fluoranteno e indeno(1,2,3-cd) pireno.

◆ 1342/2014, artigo 1.°, ponto 1, e anexo I (adaptado)

→ 1 460/2016, artigo 1.° e anexo

ANEXO IV

Lista das substâncias sujeitas às disposições em matéria de gestão de resíduos, estabelecidas no artigo 7.º

Substância	N.º CAS	N.º CE	Limites de concentração referidos no artigo 7.°, n.° 4, alínea a)
Endossulfão	115-29-7 959-98-8 33213-65-9	204-079-4	50 mg/kg
Hexaclorobutadieno	87-68-3	201-765-5	100 mg/kg
Naftalenos policlorados ⁶			10 mg/kg
Cloroalcanos C10- C13 (parafinas cloradas de cadeia curta) (SCCP)	85535-84-8	287-476-5	10 000 mg/kg
Éter tetrabromodifenílico C ₁₂ H ₆ Br ₄ O		≥ 254-787-2 e outros	Soma das concentrações de éter tetrabromodifenílico, éter
Éter pentabromodifenílico C ₁₂ H ₅ Br ₅ O	≥ 32534-81-9 e outros <≥	≥ 251-084-2 e outros <	pentabromodifenílico , éter hexabromodifenílico e éter heptabromodifenílico : 1 000 mg/kg
Éter hexabromodifenílico C ₁₂ H ₄ Br ₆ O	≥ 36483-60-0 e outros <≥	≥ 253-058-6 e outros <	
Éter heptabromodifenílico C ₁₂ H ₃ Br ₇ O	⊠ 68928-80-3 e outros ⊠	≥ 273-031-2 e outros <	
Ácido	≥ 1763-23-1	≥ 217-179-8	50 mg/kg

Entende-se por «naftalenos policlorados» os compostos químicos derivados do naftaleno em que um ou mais átomos de hidrogénio do sistema aromático estão substituídos por átomos de cloro.

perfluorooctanossulf ónico e seus derivados (PFOS) C8F17SO2X ⟨[X = OH, elemento metálico (O-M ⁺), halogénio, amida e outros derivados, incluindo polímeros]⟩	2795-39-3 29457-72-5 29081-56-9 70225-14-8 56773-42-3 251099-16-8 4151-50-2 31506-32-8 1691-99-2 24448-09-7 307-35-7 e outros ⊠	220-527-1 249-644-6 249-415-0 274-460-8 260-375-3 223-980-3 250-665-8 216-887-4 246-262-1 206-200-6 e outros ⊠	
Dibenzo- <i>p</i> -dioxinas e			$15 \mu g/kg^7$

O limite é expresso em PCDD e PCDF, por aplicação dos seguintes fatores de equivalência tóxica (TEF):

PCDD	TEF
PCDF	TEF
PCDD	TEF
2,3,7,8-TeCDD	1
1,2,3,7,8-PeCDD	1
1,2,3,4,7,8-HxCDD	0,1
1,2,3,6,7,8-HxCDD	0,1
1,2,3,7,8,9-HxCDD	0,1
1,2,3,4,6,7,8-HpCDD	0,01
OCDD	0,0003
2,3,7,8-TeCDF	0,1
1,2,3,7,8-PeCDF	0,03
2,3,4,7,8-PeCDF	0,3
1,2,3,4,7,8-HxCDF	0,1
1,2,3,6,7,8-HxCDF	0,1

dibenzofuranos policlorados (PCDD/PCDF)			
DDT [1,1,1-tricloro- 2,2-bis(4- clorofenil)etano]	50-29-3	200-024-3	50 mg/kg
Clordano	57-74-9	200-349-0	50 mg/kg
Hexaclorociclo- hexanos, incluindo lindano	58-89-9 319-84-6 319-85-7 608-73-1	210-168-9 200-401-2 206-270-8 206-271-3	50 mg/kg
Dieldrina	60-57-1	200-484-5	50 mg/kg
Endrina	72-20-8	200-775-7	50 mg/kg
Heptacloro	76-44-8	200-962-3	50 mg/kg
Hexaclorobenzeno	118-74-1	200-273-9	50 mg/kg
Clordecona	143-50-0	205-601-3	50 mg/kg
Aldrina	309-00-2	206-215-8	50 mg/kg
Pentaclorobenzeno	608-93-5	210-172-5	50 mg/kg
Bifenilos policlorados (PCB)	1336-36-3 e outros	215-648-1	50 mg/kg ⁸
Mirex	2385-85-5	219-196-6	50 mg/kg
Toxafeno	8001-35-2	232-283-3	50 mg/kg

1,2,3,7,8,9-HxCDF	0,1
2,3,4,6,7,8-HxCDF	0,1
1,2,3,4,6,7,8-HpCDF	0,01
1,2,3,4,7,8,9-HpCDF	0,01
OCDF	0,0003

Quando pertinente, aplica-se o método de cálculo estabelecido nas normas europeias EN 12766-1 e EN 12766-2.

Hexabromobifenilo	36355-01-8	252-994-2	50 mg/kg
→ 1 Hexabromociclo dodecano 9 ←	→1 25637-99-4, 3194-55-6, 134237-50-6, 134237-51-7, 134237-52-8 ←	→1 247-148-4 221-695-9 ←	→ 1 1 000 mg/kg, sob reserva de revisão pela Comissão até 20.4.2019 ←

_

^{9 → «}Hexabromociclododecano» refere-se ao hexabromociclododecano, ao 1,2,5,6,9,10-hexabromociclododecano e aos diastereoisómeros principais: alfa-hexabromociclododecano, beta-hexabromociclododecano e gama-hexabromociclododecano.

▶ Retificação, JO L 229 de 29.6.2004,
 p. 5 (adaptado)
 → 204/2000 di 1.0

 \rightarrow 1 304/2009, artigo 1.° e anexo, ponto 2, alínea a)

<u>ANEXO V</u> GESTÃO DE RESÍDUOS

PARTE 1 ELIMINAÇÃO E VALORIZAÇÃO, NOS TERMOS DO N.º 2 DO ARTIGO 7.º

Para os efeitos previstos no n.º ¥ ≥ 2 ≤ do artigo 7.º, são autorizad<u>eos</u> os seguintes métodos de eliminação e valorização, tal como estipulam os anexos <u>I</u> <u>HA</u> e II<u>B</u> da Diretiva <u>75/442/CEE2008/98/EC</u>, tal como foi alterada, se forem aplicados de modo a que o conteúdo do poluente orgânico persistente seja objeto de destruição ou de transformação irreversível:

D9		Tratamento físico-químico,
D10		Incineração em terra <u>.€</u>
R1		Utilização como combustível ou outro meio para gerar energia, excluindo resíduos que contenham bifenilos policlorados (PCB), =
→1 R4 ←	1 ←	▶ 1 Reciclagem/recuperação de metais e compostos metálicos, nas seguintes condições: as operações em causa restringem-se a resíduos de processos siderúrgicos, tais como poeiras ou lamas do tratamento de gases, raspas de laminagem ou poeiras de filtração contendo zinco provenientes de aciarias, poeiras de sistemas de depuração de gases de fundições de cobre e resíduos semelhantes e resíduos de lixiviação contendo chumbo da produção de metais não ferrosos. São excluídos os resíduos que contenham PCB. As operações restringem-se a processos de valorização de ferro, ligas de ferro (de alto-forno, forno de cuba e forno de soleira) e metais não ferrosos (processo Waelz de forno rotativo, processos de banho de fusão com fornos verticais ou horizontais), na condição de as instalações em causa cumprirem, como requisitos mínimos, os valores-limite de emissão para PCDD e PCDF estabelecidos 🖾 em conformidade com a 🖾 na Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais 2000/76/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, relativa à incineração de resíduos 10, quer os processos sejam ou não abrangidos por essa diretiva, sem prejuízo das restantes disposições da Ddiretiva 2000/76/CE, quando aplicável, e das disposições da Diretiva 96/61/CE.

Em conformidade com esta parte do presente anexo, pode ser efetuada uma operação de prétratamento prévia à destruição ou à transformação irreversível, desde que uma substância inscrita na lista do anexo IV, que seja isolada dos resíduos durante a fase de pré-tratamento, seja

Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334 de 17.12.2010, p. 17).

posteriormente eliminada, em conformidade com esta parte do presente anexo. →₁ Se apenas uma parte de um produto ou resíduo, nomeadamente um resíduo de equipamento, contiver ou estiver contaminada com poluentes orgânicos persistentes, essa parte deve ser separada e, seguidamente, eliminada em conformidade com os requisitos do presente regulamento. ← Além disso, podem ser efetuadas operações de reacondicionamento e armazenamento temporário, antes da realização do referido pré-tratamento, ou antes da destruição ou transformação irreversível, em conformidade com esta parte do presente anexo.

↓ 172/2007, artigo 1.° e anexo

PARTE 2 RESÍDUOS E OPERAÇÕES AOS QUAIS É APLICÁVEL A ALÍNEA B) DO N.º 4 DO ARTIGO 7.º

As operações seguintes são autorizadas para os efeitos da alínea b) do n.º 4 do artigo 7.º, no que diz respeito aos resíduos especificados, definidos pelo código de seis números, estabelecido de acordo com a classificação da Decisão 2000/532/CE da Comissão 11.

Ψ 323/2007, artigo 1.° e anexo

Podem ser efetuadas operações de pré-tratamento antes do armazenamento permanente em conformidade com esta parte do presente anexo, desde que qualquer substância inscrita na lista do anexo IV que seja isolada dos resíduos durante a fase de pré-tratamento seja posteriormente eliminada em conformidade com a parte 1 do presente anexo. Além disso, podem ser efetuadas operações de reacondicionamento e armazenamento temporário antes do referido pré-tratamento, ou antes do armazenamento permanente em conformidade com esta parte do presente anexo.

	◆ 460/2016, artigo 1.° e anexo		
Resíduos, segundo a classificação da Decisão 2000/532/ CE da Comissão		Limites máximos de concentração aplicáveis às substâncias inscritas no anexo IV ¹²	Funcionamento
10	RESÍDUOS DE PROCESSO S TÉRMICOS	Cloroalcanos C ₁₀ -C ₁₃ (parafinas cloradas de cadeia curta) (SCCP) 10 000 mg/kg; Aldrina: 5 000 mg/kg; Clordano: 5 000 mg/kg;	A armazenagem permanente só será autorizada se forem cumpridas todas as seguintes condições:
10 0	Resíduos de centrais elétricas e outras	Clordecona: 5 000 mg/kg; DDT [1,1,1-tricloro-2,2-bis(4-clorofenil)etano]: 5 000 mg/kg;	1) A armazenagem é efetuada num dos seguintes locais:

Decisão 2000/532/CE da Comissão, de 3 de maio de 2000, que substitui a Decisão 94/3/CE, que estabelece uma lista de resíduos em conformidade com a alínea a) do artigo 1.º da Diretiva 75/442/CEE do Conselho relativa aos resíduos, e a Decisão 94/904/CE do Conselho, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em conformidade com o n.º 4 do artigo 1.º da Diretiva 91/689/CEE do Conselho relativa aos resíduos perigosos (JO L 226 de 6.9.2000, p. 3). Decisão com a última redação que lhe foi dada pela Decisão 2014/955/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2014 (JO L 370 de 30.12.2014).

Estes limites são exclusivamente aplicáveis aos aterros para resíduos perigosos e não se aplicam a instalações de armazenagem permanentes subterrâneas para resíduos perigosos, incluindo minas de sal.

	instalações	Dieldrina: 5 000 mg/kg;	_	maciços
	de combustão	Endossulfão: 5 000 mg/kg;		rochosos consistentes,
	(exceto 19)	Endrina: 5 000 mg/kg;		subterrâneos
10 0	Cinzas de	Heptacloro: 5 000 mg/kg;		, profundos
1 14	fundo,	Hexabromobifenilo: 5 000 mg/kg;		e seguros <u>.</u> minos do
*	escórias e poeiras de	Hexabromociclododecano ¹³ : 1 000 mg/kg;	_	minas de sal <u>.</u> <u>±</u>
17	caldeiras de coincineraçã	Hexaclorobenzeno: 5 000 mg/kg;	_	aterros para resíduos
	o, contendo	Hexaclorobutadieno: 1 000 mg/kg;		perigosos,
	substâncias perigosas	Hexaclorociclo-hexanos, incluindo lindano: 5 000 mg/kg;		na condição de os resíduos
100	Cinzas	Mirex: 5 000 mg/kg;		serem
1 16	volantes de coincineraçã	Pentaclorobenzeno: 5 000 mg/kg;		solidificados ou
	o, contendo	Ácido perfluorooctanossulfónico e seus		parcialmente
	substâncias perigosas	derivados (PFOS) (C ₈ F ₁₇ SO ₂ X) <u>{</u> [X = OH, elemento metálico (O-M ₊),		estabilizados , sempre que
10.0		halogénio, amida e outros substituintes,		tecnicament
10 0	Resíduos da indústria do	incluindo polímeros <u>}</u> : 50 mg/kg;		e possível, conforme
	ferro e do	Bifenilos policlorados (PCB) ¹⁴ : 50 mg/kg;		exigido para
	aço	Dibenzo- <i>p</i> -dioxinas e dibenzofuranos		a alassifiana
10 0	Resíduos	policlorados: 5 mg/kg;		classificação dos resíduos
2 07	sólidos do tratamento	Naftalenos policlorados (*): 1 000 mg/kg;		no
	de gases,	Soma das concentrações de éter		subcapítulo 19 03 da
	contendo substâncias	tetrabromodifenílico (C ₁₂ H ₆ Br ₄ O), éter pentabromodifenílico (C ₁₂ H ₅ Br ₅ O), éter		Decisão 200
	perigosas	hexabromodifenílico (C ₁₂ H ₄ Br ₆ O) e éter	-> -	0/532/CE.
10 0	Resíduos da	heptabromodifenílico (C ₁₂ H ₃ Br ₇ O): 10 000 mg/kg;	2) F	oi cumprido o osto na
3	pirometalurg	٥	Dire	tiva 1999/31/
	ia do	Toxafeno: 5 000 mg/kg.	CE e	do Conselho ¹⁵
	alumínio		_	na Isão 2003/33/
100	Escórias da			

[&]quot;«Hexabromociclododecano» refere-se ao hexabromociclododecano, ao 1,2,5,6,9,10-hexabromociclododecano e aos diastereoisómeros principais: alfa-hexabromociclododecano, beta-hexabromociclododecano e gama-hexabromociclododecano.

Deve aplicar-se o método de cálculo estabelecido nas normas europeias EN 12766-1 e EN 12766-2.

Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros (JO L 182 de 16.7.1999, p. 1).

Os resíduos marcados com um asterisco (*) são considerados perigosos, em conformidade com a Diretiva 2008/98/CE, ficando sujeitos às suas disposições.

3 04	produção
*	primária
10 0 3 08 *	Escórias salinas da produção secundária
10 0 3 09 *	Impurezas negras da produção secundária
10 0 3 19 *	Poeiras de gases de combustão, contendo substâncias perigosas
10 0 3 21 *	Outras partículas e poeiras (incluindo poeiras da trituração de escórias), contendo substâncias perigosas
10 0 3 29 *	Resíduos do tratamento das escórias salinas e do tratamento das impurezas negras, contendo substâncias perigosas
10 0 4	Resíduos da pirometalurg ia do chumbo

_

Decisão 2003/33/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que estabelece os critérios e processos de admissão de resíduos em aterros nos termos do artigo 16.º e do anexo II da Diretiva 1999/31/CE (JO L 11 de 16.1.2003, p. 27).

10 0 4 01 *	Escórias da produção primária e secundária
10 0 4 02 *	Impurezas e escumas da produção primária e secundária
10 0 4 04 *	Poeiras de gases de combustão
10 0 4 05 *	Outras partículas e poeiras
10 0 4 06 *	Resíduos sólidos provenientes do tratamento de gases
10 0 5	Resíduos da pirometalurg ia do zinco
10 0 5 03 *	Poeiras de gases de combustão
10 0 5 05 *	Resíduos sólidos provenientes do tratamento de gases
10 0	Resíduos da pirometalurg ia do cobre
10 0 6 03 *	Poeiras de gases de combustão
10 0 6 06	Resíduos sólidos

	_
*	provenientes do tratamento
40-	de gases
10 0	Resíduos da pirometalurg ia de outros metais não ferrosos
10 0 8 08 *	Escórias salinas da produção primária e secundária
10 0 8 15 *	Poeiras de gases de combustão, contendo substâncias perigosas
10 0 9	Resíduos da fundição de peças ferrosas
10 0 9 09 *	Poeiras de gases de combustão, contendo substâncias perigosas
16	RESÍDUOS NÃO ESPECIFIC ADOS EM OUTROS CAPÍTULO S DESTA LISTA
16 1 1	Resíduos de revestimento s de fornos e refratários
16 1 1 01	Revestiment os de fornos

*	e refratários à base de carbono, provenientes de processos metalúrgicos , contendo substâncias perigosas
16 1 1 03 *	Outros revestimento s de fornos e refratários, provenientes de processos metalúrgicos , contendo substâncias perigosas
17	RESÍDUOS DE CONSTRU ÇÃO E DEMOLIÇÃ O (INCLUIND O SOLOS ESCAVAD OS DE LOCAIS CONTAMI NADOS)
17 0	Betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos
17 0 1 06 *	Misturas ou frações separadas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos,

	contendo
	substâncias
	perigosas
17 0	Solos (incluindo
3	solos
	escavados de locais
	contaminado
	s), rochas e lamas de
	dragagem
17 0	Solos e
5 03	rochas, contendo
*	substâncias
	perigosas
17 0	Outros
9	resíduos de construção e
	demolição
17 0	Resíduos de
9 02	construção e demolição
	que
	contenham PCB, exceto
	equipamento
	que contenha
	PCB
17 0	Outros
9 03	resíduos de
·	construção e demolição
	(incluindo mistura de
	resíduos),
	contendo substâncias
	perigosas
19	RESÍDUOS
	DE INSTALAÇ
	ÕES DE

	ana-? -
	GESTÃO
	DE pegípuos
	RESÍDUOS,
	DE ESTAÇÕES
	DE DE
	TRATAME
	NTO DE
	ÁGUAS
	RESIDUAIS
	EX SITU E
	DA DA
	PREPARAÇ
	ÃO DE
	ÁGUA
	PARA
	CONSUMO
	HUMANO
	E DE
	ÁGUA
	PARA
	CONSUMO
	INDUSTRI
	AL
190	Resíduos da
1	incineração
	ou pirólise
	de resíduos
10.0	D (1
19 0	Resíduos
1 07 *	sólidos
*	provenientes do
	tratamento
	de gases
	ue gases
19 0	Cinzas de
1 11	fundo e
*	escórias,
	contendo
	substâncias
	perigosas
	Pengesus
190	Cinzas
1 13	volantes,
*	contendo
	substâncias
	perigosas
19 0	Cinzas de

1 15	caldeiras, contendo substâncias perigosas
19 0	Resíduos vitrificados e resíduos de vitrificação
19 0 4 02 *	Cinzas volantes e outros resíduos do tratamento de gases de combustão
19 0 4 03 *	Fase sólida não vitrificada

O limite máximo de concentração de dibenzo-*p*-dioxinas e dibenzofuranos policlorados (PCDD e PCDF) deve ser calculado por aplicação dos seguintes fatores de equivalência tóxica (TEF):

PCDD	TEF
2,3,7,8-TeCDD	1
1,2,3,7,8-PeCDD	1
1,2,3,4,7,8-HxCDD	0,1
1,2,3,6,7,8-HxCDD	0,1
1,2,3,7,8,9-HxCDD	0,1
1,2,3,4,6,7,8- HpCDD	0,01
OCDD	0,0003
PCDF	TEF
2,3,7,8-TeCDF	0,1
1,2,3,7,8-PeCDF	0,03
2,3,4,7,8-PeCDF	0,3
1,2,3,4,7,8-HxCDF	0,1

0,1
0,1
0,1
0,01
0,01
0,0003

1	•
1	

ANEXO VI

Regulamento revogado com a lista das sucessivas alterações

Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 158 de 30.4.2004, p. 7)	
Regulamento (CE) n.º 1195/2006 do Conselho (JO L 217 de 8.8.2006, p. 1)	
Regulamento (CE) n.º 172/2007 do Conselho (JO L 55 de 23.2.2007, p. 1)	
Regulamento (CE) n.º 323/2007 da Comissão (JO L 85 de 27.3.2007, p. 3)	
Regulamento (CE) n.º 219/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 87 de 31.3.2009, p. 109)	Apenas ponto 3.7 do anexo
Regulamento (CE) n.º 304/2009 da Comissão (JO L 96 de 15.4.2009, p. 33)	
Regulamento (UE) n.º 756/2010 da Comissão (JO L 223 de 25.8.2010, p. 20)	
Regulamento (UE) n.º 757/2010 da Comissão (JO L 223 de 25.8.2010, p. 29)	
Regulamento (UE) n.º 519/2012 da Comissão (JO L 159 de 20.6.2012, p. 1)	
Regulamento (UE) n.º 1342/2014 da Comissão (JO L 363 de 18.12.2014, p. 67)	
Regulamento (UE) 2015/2030 da Comissão (JO L 298 de 14.11.2015, p. 1)	
Regulamento (UE) 2016/293 da Comissão (JO L 55 de 2.3.2016, p. 4)	
Regulamento (UE) 2016/460 da Comissão (JO L 80 de 31.3.2016, p. 17)	

ANEXO VII

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CE) n.º 850/2004	Presente regulamento
Artigo 1.°, n.° 1	Artigo 1.º
Artigo 2.º, frase introdutória	Artigo 2.º, frase introdutória
Artigo 2.°, alíneas a) a d)	Artigo 2.°, alíneas a) a d)
_	Artigo 2.°, alíneas e) e f)
Artigo 2.º, alínea e)	Artigo 2.°, alínea g)
Artigo 2.°, alínea f)	Artigo 2.°, alínea h)
Artigo 2.°, alínea g)	Artigo 2.°, alínea i)
_	Artigo 2.°, alínea j)
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.°, n.° 1, alínea a)	Artigo 4.°, n.° 1, alínea a)
Artigo 4.°, n.° 1, alínea b)	Artigo 4.°, n.° 1, alínea b)
Artigo 1.°, n.° 2	Artigo 4.°, n.° 1, alínea c)
Artigo 4.°, n.° 2	Artigo 4.°, n.° 2
Artigo 4.°, n.° 3, alínea a)	Artigo 4.°, n.° 3, alínea a)
Artigo 4.°, n.° 3, alínea b)	Artigo 4.°, n.° 3, alínea b)
_	Artigo 4.°, n.° 3, alínea c)
Artigo 1.°, n.° 2	Artigo 4.°, n.° 4
Artigo 5.°	Artigo 5.°
Artigo 6.º	Artigo 6.º
Artigo 7.°, n.° 1	Artigo 7.°, n.° 1
Artigo 7.°, n.° 2	Artigo 7.°, n.° 2
Artigo 7.°, n.° 3	Artigo 7.°, n.° 3
Artigo 7.°, n.° 4	Artigo 7.°, n.° 4

Artigo 7.°, n.° 5	Artigo 7.°, n.° 5
Artigo 7.°, n.° 6	Artigo 7.°, n.° 6
Artigo 7.°, n.° 7	_
_	Artigo 8.°
Artigo 8.º	Artigo 9.°
Artigo 9.°	Artigo 10.°
Artigo 10.°	Artigo 11.°
Artigo 11.º	Artigo 12.°
Artigo 12.°, n.° 1	Artigo 13.°, n.° 1, alínea a)
Artigo 12.°, n.° 3, alínea a)	Artigo 13.°, n.° 1, alínea b)
Artigo 12.°, n.° 3, alínea b)	Artigo 13.°, n.° 1, alínea c)
_	Artigo 13.°, n.° 1, alínea d)
Artigo 12.°, n.° 3, alínea c)	Artigo 13.°, n.° 1, alínea e)
Artigo 12.°, n.° 2	Artigo 13.°, n.° 1, alínea f)
_	Artigo 13.°, n.° 2
Artigo 12.°, n.° 4	_
Artigo 12.°, n.° 5	Artigo 13.°, n.° 3
Artigo 12.°, n.° 6	_
_	Artigo 13.°, n.° 4
_	Artigo 13.°, n.° 5
Artigo 13.º	Artigo 14.°
Artigo 14.º	Artigo 15.°
	Artigo 16.°
	Artigo 17.°
	Artigo 18.º
Artigo 15.º	Artigo 19.°

Artigo 16.°	Artigo 20.°
Artigo 17.º	_
Artigo 18.º	_
_	Artigo 21.°
Artigo 19.º	Artigo 22.º
Anexos I a V	Anexos I a V
_	Anexo VI
_	Anexo VII
